



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600664-34.2020.6.21.0148

Procedência: ERECHIM – RS (148ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO DE
REGULARIZAÇÃO

Recorrente: COLIGAÇÃO “ERECHIM NO CORAÇÃO”

Relator: DES. ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE
CANDIDATURA. FILIAÇÃO REGULARIZADA MEDIANTE
PROCESSO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO.
POSSIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8856733) interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 148ª Zona Eleitoral (ID 8856533), que julgou improcedente a impugnação da Coligação “Erechim no Coração” e, por via de consequência, deferiu o *pedido de registro de candidatura de GELSON RAFAEL ZAIONS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o nº 10321, com a seguinte opção de nome: ZAIONS.*

Com contrarrazões (ID 8852033), os autos foram encaminhados a esse egrégio TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (ID 9098583).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso o recurso foi interposto em 22.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 19.10.2020. O recurso, portanto, é tempestivo.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II – DO MÉRITO RECURSAL.

A sentença recorrida julgou improcedente a impugnação à candidatura de Gelson Rafael Zaions uma vez que a regularização da filiação partidária do candidato deu-se mediante processo judicial (0600045-03.2020.6.21.0148), no qual ofertado o contraditório e a ampla defesa ao partido interessado (DEM), sendo que a agremiação partidária deixou transcorrer *in albis* o prazo a ela outorgado. Eis o teor do julgado, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Adoto o relatório exarado pelo Ministério Público, assim vazado (Evento 43):

GELSON RAFAEL ZAIONS pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de VEREADOR do Município de Erechim, pelo partido REPUBLICANOS, sob n.º 10321, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado em 28.09 p. p.

A Coligação “Erechim no Coração” ajuizou impugnação, fundada na inexistência de filiação válida do requerente à agremiação partidária que pediu o registro de sua candidatura. Aduziu a impugnante que o candidato era filiado ao partido Republicanos, até que, em 02/04/2020, subscreveu ficha de filiação ao partido Democratas, vindo a cancelar seu anterior vínculo no dia 16 do mesmo mês.

Posteriormente, em 20 de agosto do corrente ano, o ora requerente solicitou, de maneira formal, sua desfiliação do Democratas, o que foi aceito pela agremiação partidária, na forma da lei. Todavia, o partido acabou por ser surpreendido pela candidatura do impugnado ao cargo de Vereador pelo Republicanos, o que, no entender da coligação, caracterizaria vício insanável, dado que a filiação do candidato estava vinculada ao DEM quando da data limite para concorrer a cargo eletivo em 2020 (04 de abril de 2020).

Juntou documentos e requereu o indeferimento do pedido de registro de candidatura impugnado.

Citado, o candidato contestou a impugnação, alegando, em preliminares, a ilegitimidade ativa da impugnante, uma vez que vedado o estabelecimento de coligações para a eleição proporcional, e a existência de coisa julgada, tendo em conta o trânsito em julgado da decisão lançada no processo 0600045-03.2020.6.21.0148, que decidiu pelo vínculo do requerente ao Republicanos. No mérito, afirmou que, à época da data limite de filiação partidária para concorrer ao pleito municipal, o impugnado, desejando lançar candidatura à Câmara Municipal, efetivamente conversou com as duas agremiações partidárias, tendo, ao final, optado por manter o vínculo com o Republicanos. Disse que, por ignorância acerca dos trâmites para a vinculação partidária, efetivamente chegou a assinar documentos quando ainda se encontrava em dúvida quanto a qual agremiação deveria estabelecer vínculo, mas que sua decisão final foi a de permanecer no Republicanos, para concorrer à eleição proporcional municipal.

Reiterou que, ao final, a questão foi decidida nos autos do processo 0600045-03.2020.6.21.0148, com o estabelecimento de sua filiação definitiva ao partido que apresentou sua candidatura (documentos 29 e 30). Requereu, caso superadas as defesas de natureza processual, a improcedência da impugnação, com o deferimento definitivo de seu registro de candidatura. Juntou documentos

O partido Republicanos também apresentou contestação à impugnação, nos mesmos termos que o candidato.

Após juntada de Informação do Cartório Eleitoral, consistente na análise dos requisitos do pedido de registro de candidatura, vêm os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer.

A esse relato, acrescento que o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da impugnação, com o consequente deferimento do registro de candidatura de Gelson Rafael Zaions (Evento 43).

Vieram-me, então, os autos conclusos.

Relatei.

Decido.

O representante do Ministério Público eleitoral apreciou a matéria de forma exaustiva e precisa, pelo que, valendo-me da técnica denominada de motivação per relationem, já reconhecida como idônea pelo STF e STJ (REsp 1570427/RN, Rel. Ministro Herman



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 02/09/2016), adoto os fundamentos lançados no respectivo parecer como razões de decidir (Evento 43):

(...)

Da prefacial de coisa julgada. Com a devida "venia", a defesa processual confunde-se com o mérito, devendo ser com ele analisada.

Do mérito. Na análise da questão de fundo, a impugnação não prospera.

Veja-se: ainda que os argumentos da impugnante sejam coerentes e de apurada lógica, assim como estejam amparados por documentação de idoneidade não rejeitada pelo candidato, o fato é que a matéria já foi objeto de apreciação judicial.

Conforme observado pelo impugnado, no processo 0600045-03.2020.6.21.0148 a questão da filiação partidária de GELSON RAFAEL ZAIONS foi trazida ao juízo, diante da situação encontrada, nos registros da Justiça Eleitoral, que contradiziam a vontade do ora candidato (segundo ele alegou).

O processo, aparentemente, obedeceu aos ditames do devido processo legal, observando-se a ampla defesa do partido interessado (DEM), com sua notificação para a apresentação dos argumentos que desejasse. Não obstante, segundo consta da documentação juntada, a agremiação partidária deixou transcorrer in albis o prazo a ela outorgado.

O feito foi, então, sentenciado, sendo determinado pela Juíza Eleitoral o cancelamento da filiação do requerente ao DEM e o retorno à situação anterior no que tange à vinculação partidária, qual seja, a filiação do agora candidato ao Republicanos. A decisão não foi objeto de recurso e transitou em julgado, tanto que, conforme informação do Cartório Eleitoral, o impugnado consta como filiado ao Republicanos no sistema informatizado dessa Justiça Eleitoral (Evento 37).

Nesse passo, ainda que a impugnante possa argumentar que a decisão judicial não foi a melhor do ponto de vista técnico, o fato é que o silêncio do partido interessado, naquele procedimento, levou à atual situação do cadastro do vínculo partidário. Acolher-se a impugnação e os documentos que a instruem, agora, causaria uma perplexidade incompatível com a preservação da segurança jurídica, o que não se pode conceber.

Por fim, para que não passe sem enfrentamento, não se trata de permitir a filiação extemporânea ou agasalhar o desrespeito aos prazos previstos em lei. Em verdade, o que a decisão do processo 0600045-03.2020.6.21.0148 fez foi cancelar a filiação do ora candidato ao DEM, fazendo-o retornar ao status quo ante (qual seja, a vinculação ao Republicanos). Assim, a data de vínculo observada foi a da filiação originária (27.03.2020, conforme Evento 37), havendo regular atendimento do requisito legal.

Nada mais é preciso ser dito.

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação e DEFIRO o pedido de registro de candidatura de GELSON RAFAEL ZAIONS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o nº 10321, com a seguinte opção de nome: ZAIONS.

Nos termos das bem lançadas razões da sentença e do parecer do MPE em primeira instância, considerando que a regularização partidária do candidato foi objeto de apreciação judicial no âmbito do processo 0600045-03.2020.6.21.0148, no qual ofertado ao partido DEM, integrante da Coligação recorrente, o contraditório e a ampla defesa, e este ficou-se silente, tem-se que deve prevalecer a filiação ao partido Republicanos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada e à segurança jurídica.

Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO